



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 0602448-92.2017.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO F E D E R A L

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil

Advogados: Celso de Faria Monteiro - OAB: 31550/DF e outros

Agravado: Luiz Lindbergh Farias Filho

Advogado: Marcelo Weick Pogliesse - OAB: 187.603/PB

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE. PROPAGANDA ANTECIPADA. *FACEBOOK*. PERFIL DE SENADOR. PUBLICAÇÃO. FOTOS. LULA. RECURSO INOMINADO. ART. 96, § 8º, DA LEI 9.504/97. CABIMENTO. PRAZO 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso cabível contra decisão monocrática em representações originárias por propaganda eleitoral extemporânea é o inominado (art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97), a ser interposto no prazo de 24 horas, e não o agravo regimental (art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do TSE), cujo prazo é de três dias. Precedentes.
2. Não é possível aplicar o princípio da fungibilidade para receber o agravo regimental como recurso inominado, porquanto excedido o prazo de 24 horas. Precedentes, dentre os quais o AgR-RP 0602636-85/DF, de minha relatoria, julgado em 6/11/2018.
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de novembro de 2018.



MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, por meio da qual se julgou improcedente o pedido em representação por suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da ementa a seguir transcrita (ID 162.503):

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. *FACEBOOK* PERFIL DE SENADOR. PUBLICAÇÃO. FOTOS. LULA. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. AUSÊNCIA. REQUISITO. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Autos recebidos no gabinete em 2/10/2017.
2. Propaganda extemporânea, inclusive na internet, caracteriza-se apenas na hipótese de pedido expresso de votos, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97. Precedentes.
3. Na espécie, embora fotos no *facebook* pelo Senador Lindbergh Farias contenham os dizeres “para lutar e vencer com Lula no Brasil” e “Lula 2018”, não se enquadram no conceito de propaganda eleitoral antecipada definido por esta Corte Superior.
4. Em suma, apesar de as mensagens enfatizarem possíveis pretensões eleitorais do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva e engajamento do Senador Lindbergh Farias a esse desiderato, não há pedido expresso de votos.
5. Improcedência do pedido.

Nas razões do regimental (ID 165.819) , afirma-se que:

- a) “a moldura fática do caso em debate expressa uma propaganda eleitoral antecipada realizada na internet por a g e n t e p o l í t i c o , com quebra do próprio liame de igualdade que o legislador federal visa preservar” (fl. 4);
- b) “a utilização do tema ‘com Lula no Brasil’ revela a pretensão do Senador Representado em anunciar a futura candidatura de LULA, bem como a captação de votos para seu aliado político” (fl. 4);
- c) “já ‘LULA 2018’ faz referência explícita ao pleito vindouro” (fl. 4).

Requer-se o provimento do agravo regimental para que seja reformado o *decisum*, julgando-se procedente o pedido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, em preliminar, anote-se que o recurso cabível contra decisão monocrática em representações originárias por propaganda eleitoral



extemporânea é o inominado (art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97), a ser interposto no prazo de 24 horas, e não o agravo regimental (art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do TSE), cujo prazo é de três dias. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS, MESMO FORA DO PERÍODO ELEITORAL. ART. 96, § 8º, D A L E I N° 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. O prazo para a interposição de recursos nas representações pela prática de propaganda eleitoral antecipada é de 24 horas, mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedente.

[...]

(AgR-AI 139-04/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 30.9.2013)

No caso, prazo recursal iniciou-se em 31.10.2017 e o apelo foi interposto apenas em 3.11.2017 (ID 165.819), o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o agravo regimental como recurso inominado, porquanto superado o prazo de 24 horas. Quanto ao ponto, citem-se precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATURA. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ART. 96, § 8º, DA LEI 9.504/97. CABIMENTO. PRAZO 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso cabível contra decisão monocrática em representações originárias por propaganda eleitoral extemporânea é o inominado (art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97), a ser interposto no prazo de 24 horas, e não o agravo regimental (art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do TSE), cujo prazo é de três dias. Precedentes.

2. Não é possível aplicar o princípio da fungibilidade para receber o agravo regimental como recurso inominado, porquanto superado o prazo de 24 horas.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR-RP 0602636-85/DF, de minha relatoria, julgado em 6.11.2018)

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM ENTREVISTA. DECISÃO. INDEFERIMENTO. LIMINAR. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 35 DA RES.-TSE Nº 23.398/2014. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO. RECURSO INOMINADO.

1. O recurso cabível contra as decisões proferidas pelos juízes auxiliares (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97) é o recurso inominado, a ser interposto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 35 da Resolução-TSE nº 23.398/2014, e não o agravo regimental, com base no art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral – RITSE, cujo prazo é de 3 (três) dias.

2. Impossibilidade de aproveitamento do agravo regimental como se recurso inominado fosse, tendo-se em conta a superação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.[...]



(AgR-Rp 799-49/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão de 19.8.2014)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.
É como voto.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

[...]

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

[...]

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

EXTRATO DA ATA

AgR-Rp nº 0602448-92.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil (Advogados: Celso de Faria Monteiro - OAB: 31550/DF e outros). Agravado: Luiz Lindbergh Farias Filho (Advogado: Marcelo Weick Pogliesso - OAB: 187.603 /PB).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.11.2018.



